



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.212, DE 2025**

Dispõe sobre a proteção da liberdade econômica, da privacidade e da segurança dos cidadãos em relação à emissão e circulação de moedas digitais oficiais pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias e diretrizes aplicáveis à utilização de moedas digitais oficiais no País para proteger a liberdade econômica, a privacidade, a segurança e a inclusão financeira dos cidadãos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se moeda digital oficial a representação digital da moeda nacional emitida pela Autoridade Monetária.

Art. 2º A utilização de moedas digitais oficiais observará, no mínimo:

I - a preservação da liberdade de escolha dos meios de pagamento pelos cidadãos, inclusive de papel moeda, vedada a imposição de uso exclusivo de moeda digital;

II - a coexistência com o papel-moeda e demais instrumentos de pagamento legalmente admitidos; e



III - o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. Fica vedada:

I - a utilização de instrumentos financeiros para fins de discriminação de natureza política, ideológica, religiosa ou de opinião;

II – o estabelecimento de limites para o uso de quaisquer dos meios de pagamento.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais associado à utilização de moedas digitais oficiais deverá observar:

I - os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança no tratamento de dados pessoais; e

II - a necessidade de autorização judicial para a quebra de sigilo e quando exigida pela legislação.

Art. 4º A implementação e o desenvolvimento de soluções relacionadas a moedas digitais oficiais observarão diretrizes de:

I - transparência institucional;

II - prestação de informações à sociedade;

III - estímulo à participação social; e

IV - adoção de boas práticas de segurança da informação e proteção cibernética.

Art. 5º O Poder Público promoverá medidas destinadas a evitar a exclusão financeira, assegurando a existência de alternativas acessíveis à população sem acesso a meios digitais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026..

Deputado Jadyel Alencar
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 16:54:39.323 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 4212/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266638122800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

* C D 2 6 6 6 3 8 1 2 2 8 0 0 *